



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001647/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.787 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** RUY MACHADO LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.15 a 18) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Renato Cesar Leite no valor de R\$

12.258,19 consolidado em 31/05/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 22.075,90.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.74) do lançamento em 01/06/2010.

A impugnação de fls. 02 a 12 foi protocolada em 29/06/2010, na qual o sujeito passivo alega, em apertada síntese, que:

- Concorda com a glosa de R\$ 2.719,10 referente a plano de saúde de pessoa não arrolada como dependente em sua declaração de ajuste anual;

- As despesas com fisioterapia decorrem de procedimento cirúrgico pelo qual passou sua esposa (dependente), e foram necessárias para a reabilitação de pós-operatório;

- As despesas com odontologia são comprovadas por meio de documentos que junta aos autos, como radiografias faciais e dentárias, relatórios, extratos bancários;

- Apesar de ter apresentado os documentos requisitados pela fiscalização, esta não os aceitou em razão de não conseguir vincular os saques em conta corrente com os valores dos recibos, coincidentes em data e valor;

- O art. 80 do RIR condiciona a dedução das despesas médicas à comprovação por meio de documentos que identifiquem (nome, CPF) o beneficiário do rendimento e, se não houver recibo, é bastante ter-se a cópia do cheque;

- Possui idade avançada, da mesma forma que seu cônjuge, e que os gastos com saúde nesse caso são normais;

- Possui fluxo financeiro compatível com os desembolsos declarados.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário impugnado.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.**

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

A legislação tributária permite a dedução dos pagamentos feitos a título de despesas médicas do próprio sujeito passivo e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, estando tais valores passíveis de comprovação.

**DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

A legislação permite à autoridade fiscal exigir outros esclarecimentos acerca das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, não sendo obrigada a acatar de plano os recibos ou outros documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento para as despesas médicas relacionadas aos profissionais Priscilla Maurício de Souza (R\$ 1.000,00) e Cristiane Pinto Coelho (R\$ 900,00) e a clínica Medfisiosport Fisioterapia Ltda (R\$ 356,80). A maioria dos valores levados à dedução foram comprovados como pagos em sede de fiscalização e em decisão de 1ª instância, remanescendo apenas as despesas sem a comprovação de saque contemporâneo ao recibo (anterior) e sem qualquer prova de seu pagamento.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva da realização dos serviços, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do pagamento caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente da existência de serviços prestados em seu favor, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, passa a compor as razões de decidir da presente:

A dedução das despesas médicas é tratada na Lei 9.250/95, que disciplinou a tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 1996, tendo regulado a matéria de extensivamente, embora não de modo exclusivo, como ressalva seu art. 1º, ao dispor que a apuração do tributo se fará em conformidade com a legislação vigente, com as alterações por ela promovidas.

Os arts. 8º a 12 dispõem sobre a apuração do imposto, ficando claro, no art. 13, que cabe aos contribuintes apurá-lo e recolhê-lo, quando devido, independentemente de qualquer participação da autoridade administrativa.

Fica claro também, pelo que dispõem os arts. 7º e seguintes, que os contribuintes deverão apresentar, à Receita Federal, declaração de rendimentos contendo todas as informações relativas à apuração do imposto. É dispensada a juntada de documentos à declaração, devendo, contudo, o contribuinte mantê-los em boa guarda, pois poderão ser necessários para comprovar as informações prestadas, em procedimento de revisão da declaração ou de fiscalização, que venha se realizar enquanto não decorrido o prazo decadencial.

O art. 8º, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo, que se determina, basicamente pela diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inc. II:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea “a”, que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inc. II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados, ou a aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes:

*Art. 8º*

(...)

*II – (...)*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

(...)

Ressalvando-se que a Lei estabelece ainda como dedução, em conformidade com o inc. I, § 2º, do art. 8º, a dedução das despesas com os comumente denominados planos de saúde e seguro saúde, verifica-se que intentou o legislador não gravar com a incidência do imposto, a parcela do rendimento que o contribuinte destinasse ao pagamento das assim chamadas “despesas médicas”, termo que abrange as despesas com consultas, tratamentos e aquisição de produtos e serviços a eles relacionados, ou destinados a minorar limitações impostas por determinadas condições físicas.

Em síntese, trata-se de não submeter à tributação uma parcela dos rendimentos do contribuinte, e por um tributo que, de acordo com a Constituição Federal, deve ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

Isto é possível, desde que se faça dentro dos limites da lei.

Assim, para ser possível deduzir as despesas de que ora se trata, a dedução deve seguir estritamente os parâmetros estabelecidos legalmente, ou seja:

deve haver uma prestação de serviços ou fornecimento de produto que se enquadre na previsão legal;

o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes;

o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte.

Com isso, ao elaborar sua declaração e apurar o imposto devido, o contribuinte poderá considerar as despesas relativas aos fatos que cumpram os requisitos acima arrolados como dedução para o fim de determinar a base de cálculo do tributo.

O aproveitamento das despesas independe de comprovação prévia ou com a declaração, ficando apenas sujeita a possível verificação futura. Vindo isto ocorrer, deverá o contribuinte comprovar o atendimento dos requisitos legais, e que neste voto foram indicados analiticamente para maior clareza.

Isto decorre de uma regra geral do Direito, segundo a qual quem alega alguma coisa deve comprová-lo, não lhe cabendo, para beneficiar-se do alegado, limitar-se a permanecer no terreno das afirmações. Se foi o contribuinte que inicialmente informou as despesas, para fins de dedução, deverá fazê-lo, quando instado a comprová-las, para usufruir das correspondentes deduções.

Não é por outra razão que assim determinou o legislador, no § 3º, art. 11, do Decreto-Lei 5.844/43:

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

O entendimento até aqui apresentado não diverge daquele que se encontra na doutrina pátria, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra “Processo Administrativo Fiscal”, p. 298:

*Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. (...)*

*Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.*

Estabelecido o que deve ser provado, e por quem deve ser provado, deve ser analisada agora a forma como isto deve ser feito.

Dispôs a Lei 9.250/95, no inc. III, do § 2º, do art. 8º, que as deduções a título de despesas médicas estariam limitadas

*a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Estas disposições, não custa lembrar, encontram-se no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, estabelecendo, assim, as regras para que essa espécie de despesa pudesse ser admitida como dedução.

Primeiramente, os pagamentos devem ser especificados, ou seja, não basta o contribuinte indicar, de forma genérica, o total das despesas médicas que entende poder aproveitar como dedução. Há necessidade de relacionar os valores e a quem foram pagos e, como consta pouco adiante no texto, deve ser indicado o nome, número de inscrição cadastral e endereço dos recebedores.

Diz também o texto legal que os pagamentos devem ser comprovados, o que é perfeitamente conforme com o exposto inicialmente, já constante da legislação anterior – Decreto-Lei 5.844/43 –, e aceito pela doutrina.

Quanto à forma de comprovação propriamente dita, constata-se, que optou o legislador por uma redação em forma negativa. Disse ele que, na falta de documentação, poderia o contribuinte, como forma de comprovar o pagamento, indicar o cheque nominativo pelo qual foi o mesmo efetuado.

*Contrariu sensu*, dispondo o contribuinte de documentação suficiente para comprovar, de acordo com os dispositivos precedentemente analisados, a prestação do serviço, a quem foi prestado, e a efetividade da despesa, desnecessária a indicação do cheque nominativo.

Note-se que a redação do dispositivo está direcionado à elaboração da declaração de rendimentos, como já apontado neste voto, tanto por estar inscrito no Capítulo III da Lei como também por utilizar o verbo “indicar”. No contexto, indicar nada mais é que prestar a informação na declaração.

Em sendo o contribuinte instado a comprovar as deduções, como estabelece a Lei, deverá não apenas indicar, mas sim apresentar documentação ou cheque nominativo, que são as duas possibilidades de comprovação que podem ser deduzidas do texto legal.

O legislador não restringiu a forma de comprovar a um documento específico, quando bem poderia, adotando, ao contrário, o termo coletivo “documentação”. Assim, estão abertas amplas possibilidades de comprovação, não tendo sido fixado que apenas um documento seria aquele que faria a prova, e, muito menos, qual seria esse documento.

Ainda que tenha dito, em redação contrastante, que, na falta de documentação, poderia servir como prova o cheque nominativo mediante o qual fora feito o pagamento, isto não restringe, de modo algum, o termo “documentação”, já que a ele se apresenta como alternativo.

Deduz-se daí que, inexistindo fixação legal dos meios de prova e de seu respectivo valor para esta finalidade, excetuando-se o uso de provas ilícitas, em conformidade com o inc.

LVI, art. 5º, da Constituição Federal, pode-se provar a ocorrência das despesas em apreço por quaisquer modos, desde que sejam adequados e suficientes para tanto.

Entretanto, quando os serviços são prestados por pessoas jurídicas, o documento necessário para sua comprovação, para fins fiscais, é o cupom fiscal ou a nota fiscal de serviços, com a identificação da pessoa física beneficiária e os serviços prestados, ao teor do disposto no art. 61 da Lei 9.532/97.

Mesmo neste caso não cabe a interpretação de que um único documento seria prova absoluta para fins de dedução. Por isso, não pode o contribuinte, existindo motivadas razões para considerar que um documento é insuficiente para a comprovação pretendida, eximir-se do ônus probatório pela mera afirmação de que o referido documento seria o estabelecido para aquele fim.

Além disso, as declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas como relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, *caput*, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e art. 368 do Código de Processo Civil.

Desta forma, para fazer efeito perante terceiros, não está dispensada a comprovação das declarações inseridas em documentos particulares, como afirma Washington de Barros Monteiro, em sua obra “Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258: “*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*”.

A única exceção que se vislumbra, por expressa disposição legal, ocorreria se o documento adotado fosse o cheque nominativo, situação em que somente não poderia ser aceito, para comprovação da despesa, caso provasse o Fisco que não se referiu ao pagamento de uma despesa médica.

Comumente argumenta-se que o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, é documento suficiente para comprovar despesas médicas e possibilitar o aproveitamento da correspondente dedução.

Entretanto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto.

É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos correspondem a tratamentos mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

*Contrario sensu*, salvo situações comprovadas, os recibos de pagamento emitidos com todos os requisitos do art. 8º, § 2º da lei 8.250/95, e notas fiscais igualmente emitidas regularmente são suficientes para comprovar as despesas de pequena monta, notadamente quando compatíveis com a natureza do serviço prestado, considerando que, nesses casos, a prova suplementar é de difícil, e até mesmo impossível produção para o contribuinte, e também porque os tratamentos de menor valor, em regra, correspondem a serviços de menor complexidade, que, por isso, em regra, dispensam exames complementares.

Assim, exceto pelo ressalvado no parágrafo precedente, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios adicionais das despesas, caso haja indícios que levem a questionamento da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131

do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros há pouco revelados.

Saliente-se, que, em qualquer situação, os documentos devem atender aos requisitos legais e permitir identificar com clareza quem fez o pagamento, quem recebeu, a data em que tal fato se deu, e a que se refere o pagamento. Assim, documentos rasurados, incompletamente preenchidos, total ou parcialmente ilegíveis têm sua força probatória consideravelmente reduzida, se não fulminada, exigindo, com mais razão, apresentação de elementos adicionais que confirmem os fatos que neles supostamente estariam registrados.

Por fim, há de se lembrar que a revisão a ser efetuada na instância julgadora administrativa, quando suficientemente comprovadas as despesas dedutíveis, está limitada às deduções que foram declaradas pelo contribuinte anteriormente ao início do procedimento de ofício ou do lançamento, dos quais tenha sido cientificado, à vista do disposto no § 4º, art. 63, do Decreto-Lei 5.844/43.

Passa-se ao exame do quadro fático.

No caso em questão, houve a glosa das despesas médicas abaixo especificadas:

Nome do Beneficiário	Declarado	Comprovado malha	Glosa	Impugnado
Capem - Prefeitura Municipal de Santos	506,02	506,02	-	-
Medfisiosport Fisioterapia Ltda	706,80	350,00	356,80	356,80
Priscilla Maurício de Souza	12.000,00	3.000,00	9.000,00	9.000,00
Dr. Rene Jorge Abdalla	300,00	300,00	-	-
Dr. Abram Drewiacki	450,00	450,00	-	-
Unimed de Santos	4.546,12	1.827,02	2.719,10	-
Daniele Pinto Coelho	5.000,00	-	5.000,00	5.000,00
Cristiane Pinto Coelho	5.000,00	-	5.000,00	5.000,00
Totais	28.508,94	6.433,04	22.075,90	19.356,80

Em relação à despesa de R\$ 356,80 o sujeito passivo não trouxe junto à impugnação nenhum documento (recibo, nota fiscal) que comprovasse o serviço prestado, motivo pelo qual deve permanecer a glosa dessa despesa

No tocante às demais despesas impugnadas, foi necessário analisar a movimentação financeira do sujeito passivo, o que se demonstra abaixo:

Data	Valor	Fl. Doc.	Saque	Data	Fl.	Observações	Profissional
03/01/2005	1.000,00	33	1.000,00	04/01/2005	54	Saque posterior	Priscilla
07/01/2005	1.000,00	36/37	1.000,00	07/01/2005	54	Aceito	Daniele
01/02/2005	1.000,00	33	1.000,00	02/02/2005	55	Saque posterior	Priscilla
04/02/2005	1.000,00	36/37	1.000,00	04/02/2005	55	Aceito	Daniele
25/02/2005	1.000,00	40/41	1.000,00	25/02/2005	55	Aceito	Daniele
01/03/2005	1.000,00	32	1.000,00	03/03/2005	56	Saque posterior	Priscilla
08/03/2005	500,00	36/37	1.000,00	08/03/2005	56	Aceito	Daniele
31/03/2005	500,00	40/41	1.000,00	31/03/2005	56	Aceito	Daniele
01/04/2005	1.000,00	32	1.000,00	31/03/2005	58	Aceito malha	Priscilla
02/05/2005	1.000,00	31	1.000,00	02/05/2005	60	Aceito	Priscilla
01/06/2005	1.000,00	31	1.000,00	31/05/2005	62	Aceito	Priscilla
01/07/2005	1.000,00	30	1.000,00	30/06/2005	63	Aceito	Priscilla
10/07/2005	1.000,00	40/41	1.000,00	04/07/2005	63	Aceito	Daniele
01/08/2005	1.000,00	48	1.000,00	29/07/2005	63	Aceito	Priscilla
30/08/2005	1.000,00	51/52	1.000,00	30/08/2005	64	Aceito	Cristiane
01/09/2005	1.000,00	48	1.000,00	01/09/2005	65	Aceito malha	Priscilla
30/09/2005	2.100,00	51/52	2.100,00	30/09/2005	65	Aceito	Cristiane
03/10/2005	1.000,00	47	1.000,00	03/10/2005	67	Aceito malha	Priscilla
27/10/2005	1.000,00	51/52	1.000,00	27/10/2005	67	Aceito	Cristiane
01/11/2005	1.000,00	47	1.000,00	01/11/2005	68	Aceito	Priscilla
10/11/2005	900,00	51/52	-		68	Saque não localizado	Cristiane
01/12/2005	1.000,00	46	1.000,00	02/12/2005	70	Saque posterior	Priscilla

Conforme visto acima, há casos em que foram localizados saques em valores idênticos aos informados nos recibos, porém em datas posteriores à emissão destes. Nesses casos, não foram acatadas as deduções.

A seguir, têm-se os valores acatados neste julgamento:

Priscilla Maurício de Souza	8.000,00
Cristiane Pinto Coelho	4.100,00
Daniele Pinto Coelho	5.000,00
Total	17.100,00
Valor já acatado pela malha fiscal	3.000,00
Valor aceito no julgamento	14.100,00

### APURAÇÃO DO IMPOSTO

Restabelecendo-se a dedução de R\$ 14.100,00 a apuração do imposto fica da seguinte forma:

	Linhas da Declaração	Declaração	Lançamento	Julgamento
<b>1</b>	<b>Rendim Trib rec PJ pelo Titular</b>	<b>68.838,32</b>	<b>68.838,32</b>	<b>68.838,32</b>
2	Rend trib rec PF/externo pelo titular			
3	Rend Trib rec PJ pelo Dependente			
4	Rend trib rec PF/externo pelo dependente			
5	Resultado da Atividade Rural			
6	Total Rendimentos Tributáveis(1 a 5)	68.838,32	68.838,32	68.838,32
7	Contr Prev Oficial	2.418,39	2.418,39	2.418,39
8	Contr Prev Privada	920,88	920,88	920,88
9	Dependentes	1.404,00	1.404,00	1.404,00
10	Despesas Instrução	-	-	-
<b>11</b>	<b>Despesas Médicas</b>	<b>28.508,94</b>	<b>6.433,04</b>	<b>20.533,04</b>
12	pensão alimentícia judicial	-	-	-
13	pensão alimentícia por escritura pública	-	-	-
14	livro caixa	11.726,51	11.726,51	11.726,51
15	Total Deduções (7 a 14)	44.978,72	22.902,82	37.002,82
16	Base de Cálculo (6-15)	23.859,60	45.935,50	31.835,50
17	Alíquota	15,0%	27,5%	27,5%
18	parcela a deduzir	2.095,20	5.584,20	5.584,20
19	Imposto Calculado (16x17 - 18)	1.483,74	7.048,06	3.170,56
20	dedução incentivo	-	-	-
21	Contribuição Empregador Doméstico	-	-	-
22	imposto devido II	1.483,74	7.048,06	3.170,56
23	IRRF	(35,40)	(35,40)	(35,40)
24	Carnê Leão	-	-	-
25	IRRF dos Dependentes	-	-	-
26	Imposto Complementar	-	-	-
27	Imposto Pago no Exterior	-	-	-
<b>28</b>	<b>Saldo de Imposto devido no ajuste anual</b>	<b>1.448,34</b>	<b>7.012,66</b>	<b>3.135,16</b>
<b>29</b>	<b>Imposto Suplementar (IAP - IAP declarado)</b>	<b>-</b>	<b>5.564,32</b>	<b>1.686,82</b>
<b>30</b>	<b>Crédito Tributário não impugnado</b>		<b>407,87</b>	<b>407,87</b>
<b>31</b>	<b>Crédito Tributário mantido no processo</b>		<b>5.156,45</b>	<b>1.278,95</b>

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação procedente em parte, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido da seguinte forma:

	DE	PARA
Imposto a pagar	5.156,45	1.278,95
Multa 75%	3.867,34	959,21
Juros	Conforme Legislação	

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto